

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO DE MÉRITO EM PROCESSOS DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições Constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos processos que tramitam nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. II c/c art. 19 da Instrução Normativa nº 71/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU), que dispensa a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 123 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL), bem como o art. 32 da Lei n.º 5.604, de 20 de janeiro de 1994 (LOTCE/AL), acerca da impossibilidade de julgamento de mérito quando materialmente impossível sua apreciação, seguido de decisão terminativa pelo arquivamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2022 quanto à obrigatoriedade de emissão de relatórios técnicos conclusivos pelas Diretorias Técnicas no âmbito dos processos de contas;

CONSIDERANDO o extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste Tribunal de Contas, a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação desta Corte, bem como o disposto no art. 49 da Lei Estadual nº 6.161/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critérios claros e objetivos para a apreciação e julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, em especial a atenção ao princípio da segurança jurídica, com o intuito de assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes, que apresentem como fundamento a mesma *ratio decidendi*;

CONSIDERANDO a necessidade de não impedir que o Poder Legislativo competente exerça as suas atribuições constitucionais em prazo razoável, em especial quanto ao julgamento das contas de governo do respectivo Chefe do Poder Executivo, que depende da manifestação prévia deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, a anunciada realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos e, por conseguinte, o incremento na quantidade de pessoal lotado nas áreas finalísticas do Tribunal, que viabilizará o aprimoramento do exercício da atividade de controle externo desta Corte, na perspectiva qualitativa e quantitativa;

RESOLVE:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos processos em que, apesar de reunirem os critérios do art. 1º, restar evidenciada a existência de elementos capazes de elidir o aparente comprometimento ao contraditório e à ampla defesa, por não ter ocorrido qualquer prejuízo ao seu pleno e regular exercício pelo responsável.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela diretoria de fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Art. 4º Esta Resolução não se aplica aos processos relacionados ao exame de legalidade dos atos de pessoal para fins de registro, ainda que reúnam os requisitos definidos no art. 1º ou no art. 2º.

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

Art. 6º Após esgotada a análise de todo o acervo processual que se enquadre nos termos desta Resolução, as Diretorias de Fiscalização competentes deverão dar ciência à Presidência desta Corte, para fins de reavaliação e análise da possibilidade de ampliação deste entendimento a outras situações e processos sob apreciação do Tribunal.

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Ouvidora

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Diretor-Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
(ausente)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**
(ausente)